

Relatório de Análise das Contribuições – Consulta Pública nº 003/2024

Campo Grande (MS), 02 de julho de 2024.

Processo nº: 51/003.458/2024

Assunto: Relatório de Análise das Contribuições da Consulta Pública Nº 003/2024 – Portaria de Regulamentação do Processo Logístico e Destinação Final dos Esgotos e Lodos Originários de Fossas Sépticas por Operação de Caminhões Limpa-fossa.

Interessados: Diretoria de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.

1 – OBJETIVO

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados da Consulta Pública nº 003/2024, realizada por intercâmbio documental, no período compreendido entre 02/05/2024 a 30/06/2024, visando o recebimento de sugestões, comentários e questionamentos prévios sobre o processo nº 51/003.458/2024 referente à Portaria de Regulamentação do Processo Logístico e Destinação Final dos Esgotos e Lodos Originários de Fossas Sépticas por Operação de Caminhões Limpa-fossa nos municípios conveniados no Estado de Mato Grosso do Sul.

2 – INTRODUÇÃO

Considerando as prerrogativas previstas no Novo Marco Regulatório do Saneamento com as últimas revisões legais, estas que, vem ao encontro aos anseios da sociedade, e dos preceitos contidos na Constituição Federal, que estabelece que cabe ao Poder Público garantir mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doenças, como também que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, seja preservado e protegido para as presentes e futuras gerações.

Diante disto é de conhecimento comum que os investimentos em saneamento básico refletem sobremaneira na melhoria da saúde pública, no meio ambiente, e acarretam impactos positivos e diretos na economia e na qualidade de vida da população, tendo isto evidenciado historicamente pelo crescente aumento do Índice de Desenvolvimento Humano.

Considerando as atribuições da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul em regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e resíduos sólidos, sendo o prestador o próprio titular ou empresa particular.

Neste contexto, a Diretoria Executiva da AGEMS, em cumprimento aos dispositivos legais iniciou processo para recebimento de sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51/003.458/2024, referente à

Elaboração de Portaria de Regulamentação do Processo Logístico e Destinação Final dos Esgotos e Lodos Originários de Fossas Sépticas por Operação de Caminhões Limpa-fossa, sendo submetida à Consulta Pública, dando cumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 2.766/2003.

3 – DA CONSULTA PÚBLICA

Para a realização da Consulta Pública nº 003/2024, por intercâmbio documental, foram providenciadas a:

a) Disponibilização da Minuta de Portaria de Regulamentação do Processo Logístico e Destinação Final dos Esgotos e Lodos Originários de Fossas Sépticas por Operação de Caminhões Limpa-fossa, do modelo para envio de contribuições, Nota Técnica Regulatória nº 002/2024/DSBRS/AGEMS, bem como os critérios e os procedimentos para participação, no endereço eletrônico da Agência (<http://www.agems.ms.gov.br>);

b) Publicação do Aviso de Consulta Pública nº 003/2024, no Diário Oficial do Estado nº 11.479, de 30 de abril de 2024, página 28; e

c) Divulgação da realização da Consulta Pública nº 003/2024, através do endereço eletrônico da Agência (<http://www.agems.ms.gov.br>) e outros meios de comunicação às entidades de interesse e sociedade.

4 – DAS CONTRIBUIÇÕES

Decorrido o prazo da Consulta Pública nº 003/2024, foram apresentadas contribuições por parte dos interessados e da sociedade em geral, dando pleno atendimento ao processo de participação e controle social.

As contribuições assim como suas respectivas respostas são apresentadas a seguir.

1- Contribuição: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL.

- **Contribuição 1:**

Alteração na redação do art.1º.

Texto Proposto:

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo disciplinar a gestão dos sistemas alternativos individuais de esgotamento sanitário, quando o usuário depender de terceiros para operar os serviços operados pelos titulares

e prestadores de serviços, dos municípios no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

Justificativa da Instituição:

A Sanesul não opera sistemas individuais de esgotamento sanitário, conforme contratos firmados com os municípios, bem como art. 5º da Lei nº 11.445/2007:

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Resposta AGEMS

Considerando a Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações, com a sua redação supracitada e justificativa apresentada pela instituição, aceita-se a contribuição proposta. A nova redação do art. 1º será alterada conforme sugerido.

A nova redação está em conformidade com o art. 5º da Lei nº 11.445/2007, que estabelece que ações de saneamento através de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros, não constituem serviço público.

A modificação clarifica a responsabilidade dos titulares e prestadores de serviços municipais incluindo as empresas de caminhões limpa-fossa, alinhando-se com os contratos firmados com os municípios e evitando conflitos de interpretação quanto à gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário.

Nova Redação do art. 1º:

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo disciplinar a gestão dos sistemas alternativos individuais de esgotamento sanitário, quando o usuário depender de terceiros para operar os serviços no âmbito dos municípios estado de Mato Grosso do Sul.

Conclusão: Considerar este pleito acatado.

- **Contribuição 2:**

Alteração na redação do parágrafo 2º do art.1º.

Texto Proposto:

§ 2º As soluções alternativas individuais de esgotamento sanitário devem ser adotadas de forma transitória, em locais onde há viabilidade técnica/econômica para implantação do sistema coletivo e até que este seja disponibilizado.

Justificativa da Instituição:

O parágrafo 2º trata das soluções alternativas como solução individual.

O correto seria solução alternativa individual, pois ainda temos a possibilidade solução alternativa coletiva. Fundamenta-se pelo art. 3º, XVII da Lei nº 11.445/2007 e art. 3º, inciso XIV da Resolução ANA nº 192 de 08 de Maio de 2024.

Resposta AGEMS

Com base na Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações, e considerando a justificativa apresentada pela instituição, aceita-se a contribuição proposta.

A nova redação do § 2º do art. 1º será alterada conforme sugerido.

Nova Redação do art. 1º, § 2º:

§2º As soluções alternativas individuais de esgotamento sanitário devem ser adotadas de forma transitória, em locais onde há viabilidade técnica e econômica para implantação do sistema coletivo e até que este seja disponibilizado.

Justificativa para o Aceite:

A alteração proposta está em conformidade com o art. 3º, XVII da Lei nº 11.445/2007.

Esta modificação contribui para uma maior clareza normativa e para a correta aplicação das soluções de esgotamento sanitário.

Conclusão: Considerar este pleito acatado.

- **Contribuição 3:**

Alteração na redação do parágrafo 3º do art.1º.

Texto Proposto:

§ 3º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário podem ser adotados de forma permanente em zonas rurais e em locais onde não houver viabilidade técnica e/ou financeira do sistema coletivo, dependendo da avaliação técnica do prestador e do órgão ambiental competente, devendo ser consideradas em todos os casos as condições

técnicas e operacionais do sistema de esgotamento sanitário vigente para recebimento do efluente.

Justificativa da Instituição:

A redação do § 3º do art. 1º é prejudicial ao serviço público coletivo, pois permitirá fixação de fossas sépticas em áreas onde possivelmente haverá crescimento vegetativo. Ademais, é necessário observar as condições técnicas e operacionais do sistema de esgotamento sanitário vigente para recebimento do efluente.

Resposta AGEMS

Considerando as legislações vigentes no Brasil, especialmente a Lei Federal nº 11.445/2007, as normas estaduais de Mato Grosso do Sul, e a competência municipal como titular dos serviços de saneamento básico, aceita-se a contribuição proposta parcialmente.

Nova Redação do art. 1º, § 3º:

§3º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário podem ser adotados de forma permanente em zonas rurais e em locais onde não houver viabilidade técnica e/ou financeira do sistema coletivo, dependendo da avaliação técnica do prestador, do órgão ambiental competente e do município titular dos serviços, devendo ser considerado em todos os casos as condições técnicas e operacionais do sistema de esgotamento sanitário vigente para recebimento do efluente.

Justificativa para o Aceite:

A alteração proposta está em conformidade com as legislações vigentes, incluindo a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e a legislação estadual de Mato Grosso do Sul.

A nova redação assegura que a adoção de sistemas individuais seja bem avaliada tecnicamente e ambientalmente, evitando impactos negativos ao serviço público coletivo e aos contratos estabelecidos.

A inclusão do município como titular dos serviços de saneamento básico reforça a competência local na gestão e fiscalização dos sistemas de esgotamento sanitário, garantindo uma abordagem integrada e eficiente.

Conclusão: Considerar este pleito como parcialmente acatado.

- **Contribuição 4:**

Alteração na redação do art.2º.

Texto Proposto:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria têm-se as seguintes definições:

I - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento desta entidade reguladora infranacional, em locais sem disponibilidade de rede pública;

II - solução alternativa individual: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque/fossa séptica e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo;

Ou

II - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

Justificativa da Instituição:

O primeiro conceito é trazido pelo art. 3º, inciso XIV da Resolução nº 192/2024. Já o segundo é encontrado no art. 3º, inciso XVII da Lei nº 11.445/2007.

Resposta AGEMS

Considerando as legislações vigentes no Brasil, especialmente a Lei Federal nº 11.445/2007, e as normas estaduais de Mato Grosso do Sul, e o aspecto da proposta consiste na apresentação de conceitos básicos do capítulo de Disposições Iniciais pode-se agregar da seguinte forma:

O Professor Doutor em Engenharia Hidráulica e Sanitária pela Universidade de São Paulo Pedro Além Sobrinho, em suas obras, aborda de maneira abrangente os conceitos de sistemas alternativos e soluções alternativas para o tratamento de esgoto. De acordo com a literatura:

Os sistemas alternativos de tratamento de esgoto são métodos não convencionais utilizados para tratar águas residuais, que se diferenciam dos sistemas tradicionais como as estações de tratamento de esgoto centralizadas.

Esses sistemas visam atender áreas rurais, periurbanas ou locais onde os sistemas tradicionais não são viáveis devido as restrições econômicas, geográficas ou técnicas.

As soluções alternativas de tratamento de esgoto referem-se à estratégias e tecnologias inovadoras e sustentáveis desenvolvidas para superar limitações dos métodos tradicionais e atender às necessidades específicas de diferentes comunidades.

Nova Redação do art. 2º, inciso I:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria têm-se as seguintes definições:

...

I - Sistema alternativo de tratamento: solução alternativa de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública, mediante utilização de tanque/fossa séptica ou similares e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e do lodo originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, em conformidade com as normas da ABNT.

Justificativa para o Aceite:

Esses conceitos sublinham a importância de adaptar as tecnologias de tratamento de esgoto às condições locais, promovendo soluções que são ecologicamente sustentáveis, economicamente viáveis e tecnicamente adequadas para cada contexto específico.

Adotou-se também como referência a definição proposta pela Resolução Normativa nº 39, de 31 de maio de 2023 da ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento.

Conclusão: Considerar este pleito como parcialmente acatado.

- **Contribuição 5:**

Alteração na redação do art. 2º, inciso XVI.

Texto Proposto:

Art. 2º, ...

...

XVI - Gestão das soluções individuais de esgotamento sanitário: compreende o gerenciamento da prestação dos serviços de agendamentos, vistorias, cadastros, verificação das adequações

necessárias dos sistemas, fiscalizações, limpeza programada, com sucção do lodo, (...)

Justificativa da Instituição:

Adequar-se a NR08 (Resolução nº 192/2024)

Resposta AGEMS

Considerando a Resolução ANA nº 192, de 8 maio de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

Que traz a seguinte definição para o termo de solução alternativa: “*método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento desta entidade reguladora infranacional, em locais sem disponibilidade de rede pública;*”

De acordo com a terminologia adotada para a Contribuição 4, o termo “solução” está inserido no conceito de “sistema” haja vista que a abordagem em sentido de sistemas está levando em consideração uma análise mais abrangente, não focada apenas em um único dispositivo.

Desta forma a solicitação não está acatada, porém o texto será complementado para adequação a alteração da Contribuição 4.

Nova Redação do art. 1º, § 3º:

Art. 2º, XVI - Gestão dos sistemas alternativos tratamento: compreende o gerenciamento da prestação dos serviços de agendamentos, vistorias, cadastros, verificação das adequações necessárias dos sistemas, fiscalizações, limpeza programada, com sucção do lodo, (...)

Justificativa da Alteração:

Melhoria e adequação dos conceitos.

Conclusão: Considerar este pleito como não acatado.

- **Contribuição 6:**

Alteração na redação do art. 2º com inclusão de incisos.

Texto Proposto:

Acrescentar os seguintes incisos:

XVII – caminhão limpa-fossa: caminhão tanque ou equipamento similar (reboque ou semirreboque) dotado de equipamento mecânico de sucção utilizado para realizar serviços de limpeza e esgotamento de fossas.

XVIII – Executor: empresa proprietária do caminhão limpa-fossa.

Justificativa da Instituição:

Deixar clara a diferença entre o prestador de serviços e o executor desse serviço de sistema individual de esgotamento sanitário.

Resposta AGEMS

Visando maior clareza normativa e para a correta aplicação das determinações previstas nas Portarias, serão incluídos os termos solicitados nas definições constantes no artigo da seguinte forma:

Nova Redação do art. 2º, incisos incluídos XVII e XVIII:

XVII – Caminhão limpa-fossa: caminhão/veículo especializado equipado com sistema de bombeamento para sucção e armazenamento, projetado para realizar a limpeza e manutenção de fossas sépticas

XVIII – Executor: empresa responsável pela operação e manutenção do caminhão limpa-fossa, especializada nos serviços limpeza, coleta e transporte de resíduos de fossas sépticas para instalações de tratamento e destinação final adequada.

Justificativa da Alteração:

Para a melhoria e adequação dos conceitos, foram acatadas a inserção dos incisos solicitados, mas com a definição complementada por esta ARI.

Conclusão: Considerar este pleito como parcialmente acatado.

- **Contribuição 7:**

Alteração na redação do art.4º.

Texto Proposto:

Art. 4º Cabe à Agência Reguladora estadual normatizar sobre as soluções alternativas adequadas para o sistema de esgotamento sanitário, em regulamento próprio.

Justificativa da Instituição:

De acordo com o § 1º do art. 20 da Resolução nº 192/2024, é competência da entidade reguladora definir as soluções alternativas adequadas e não o titular dos serviços.

Art. 20 ...

§ 1º Cabe à entidade reguladora infranacional definir, em norma, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.

Resposta AGEMS

A competência dos municípios para normatizar abrange diversas áreas conforme estabelecido pela Constituição Federal do Brasil de 1988. Entre as principais competências normativas dos municípios citadas pelo art. 30 podemos citar:

- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- Organizar e prestar serviços públicos de interesse local;
- Instituir e arrecadar tributos municipais;
- Elaborar o Plano Diretor;
- Dispor sobre uso e ocupação do solo; e
- Proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico.

Essas competências são exercidas através da criação de leis municipais, decretos, resoluções e outras normas administrativas elaboradas pelas câmaras municipais e pelos prefeitos.

A responsabilidade do município sobre a construção de soluções alternativas individuais para o tratamento do esgoto doméstico está intimamente ligada à garantia da saúde pública e à preservação do meio ambiente. Em muitos casos, especialmente em áreas rurais ou regiões onde a rede de esgotamento sanitário é insuficiente ou inexistente, os municípios devem promover e regulamentar alternativas para o tratamento de esgoto.

Os municípios devem criar leis e regulamentos que estabeleçam padrões e diretrizes para a construção e operação de sistemas individuais de tratamento de esgoto, como fossas sépticas, sistemas de wetlands construídos, entre outros.

E essas normas devem estar alinhadas com as diretrizes nacionais e estaduais de saneamento básico e meio ambiente. Além da Lei nº 11.445/2007, outras resoluções e normas técnicas (CONAMA), como as da Agência Nacional de Águas (ANA) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), complementam as diretrizes para o tratamento de esgoto doméstico.

No âmbito do Plano Diretor e de outros instrumentos de planejamento urbano e rural, os municípios devem prever a necessidade de soluções alternativas de saneamento em áreas onde a rede pública não está disponível a população.

Logo, é evidente que o município tem maior clareza e conhecimento de suas características locais para normatizar sobre os sistemas alternativos individuais, com base nos critérios e parâmetros já estabelecidos em leis, regulamentos e normas federais e estaduais.

Justificativa:

A contribuição proposta sugere a introdução de um conjunto adicional de normas e regulamentos para a construção e operação de sistemas individuais de tratamento de esgoto. Embora reconheçamos a importância de regulamentar adequadamente essas soluções para garantir a proteção da saúde pública e do meio ambiente, acreditamos que a implementação de normas adicionais conforme sugerido resultaria em hiper-regulamentação.

A hiper-regulamentação, caracterizada pelo excesso de regulamentos, normas e leis, pode ter diversos impactos negativos, tais como: aumento da burocracia, dificuldades de implementação, elevação de custos e impacto na inovação.

Considerando esses fatores, opta-se por manter a regulamentação existente, que já prevê diretrizes claras e suficientes para a construção e operação de sistemas individuais de tratamento de esgoto.

Sendo ainda disponível a todos os municípios brasileiros diversos materiais entre projetos, estudos e cases de sucesso por instituições consagradas e fundamentadas com propostas diversas para diferentes realidades (FUNASA, EMBRAPA, FINEP, ABES, ANA e Universidades).

É nosso propósito monitorar a eficácia dessas regulamentações e realizar ajustes conforme necessário, sem sobrecarregar o sistema com normas excessivas.
Conclusão: Considerar este pleito como não acatado.

- **Contribuição 8:**

Alteração na redação do art.5º.

Texto Proposto:

Art. 5º A AGEMS entidade reguladora infranacional é responsável por verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes.

Justificativa da Instituição:

De acordo com o § 2º do art. 20 da Resolução nº 192/2024, a entidade reguladora infranacional é responsável por verificar se a construção da solução alternativa observou padrões e normas técnicas.

Art. 20 ...

§ 2º A entidade reguladora infranacional é responsável por verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes.

Resposta AGEMS

De acordo com a Constituição Federal Brasileira, os municípios têm o dever de promover o saneamento básico, incluindo o tratamento adequado de esgoto. Isso inclui não apenas a implementação de sistemas coletivos, mas também a regulamentação e fiscalização de soluções individuais para o tratamento de esgoto doméstico.

O documento tecnicamente conhecido como auto de conclusão de obra, ou popularmente como "habite-se", é uma certidão emitida pela Prefeitura. Este documento confirma que o imóvel (seja ele uma casa, prédio residencial ou comercial) está completamente apto para ser habitado. Além disso, garante que a construção ou reforma foi realizada de acordo com todas as normas legais estipuladas pelo município, especialmente as definidas no Código de Obras.

Justificativa:

A obtenção do "Habite-se" é fundamental para certificar que as instalações individuais de tratamento de esgoto estejam de acordo com as normas municipais e constitucionais, protegendo a qualidade da água e a saúde pública.

Conclusão: Considerar este pleito como não acatado.

- **Contribuição 9:**

Alteração na redação do art. 6º.

Texto Proposto:

Art. 6º Cabe ao titular dos serviços, exercendo-os de forma direta ou indireta, realizar campanha de comunicação social e educação

ambiental sobre a correta destinação dos lodos e efluentes coletados e da divulgação das empresas aptas a realização do serviço no âmbito do município.

Justificativa da Instituição:

Incluir a palavra “efluentes”, pois está sendo tratado sobre lodo e efluentes.

Resposta AGEMS

Visando maior clareza normativa e para a correta aplicação das determinações previstas nas Portarias, será incluído o termo solicitado no artigo da seguinte forma:

Nova Redação do art. 6º:

Art. 6º Cabe ao titular dos serviços, exercendo-os de forma direta ou indireta, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental sobre a correta destinação dos lodos e efluentes coletados e da divulgação das empresas aptas a realização do serviço no âmbito do município.

Justificativa da Alteração:

Para a melhoria e adequação dos conceitos, foi acatada a inserção do termo ao texto do artigo.

Conclusão: Considerar este pleito como acatado.

- **Contribuição 10:**

Alteração na redação do art. 7º.

Texto Proposto:

Art. 7º Fica proibido depositar ou lançar efluentes sanitários em local diverso das ETEs, assim como os lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, incluídas fossas sépticas, e torna obrigatória a instalação do dispositivo de geoposicionamento em caminhão Limpa-fossa no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único: Para disposição final do lodo deve-se seguir as premissas técnicas/operacionais da ETE, e a opção do prestador em realizar esse serviço.

Justificativa da Instituição:

O dispositivo precisar estar mais claro.

Resposta AGEMS

Visando maior clareza normativa e para a correta aplicação das determinações previstas nas Portaria será incluído o termo solicitado no artigo da seguinte forma:

Nova Redação do art. 7º:

Art. 7º Fica proibido depositar ou lançar efluentes sanitários em local diverso das ETEs, assim como os lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, incluídas fossas sépticas, e torna obrigatória a instalação do dispositivo de geoposicionamento em caminhão Limpa-fossa no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único: Para disposição final do lodo deve-se seguir as premissas técnicas/operacionais da ETE, e a opção do prestador em realizar esse serviço.

Justificativa da Alteração:

Para a melhoria e adequação dos conceitos, foi acatado o acréscimo dos termos no texto do artigo e a inclusão do parágrafo único.

Conclusão: Considerar este pleito como acatado.

- **Contribuição 11:**

Alteração na redação do art. 8º.

Texto Proposto:

Art. 8º Os caminhões limpa-fossa que, mediante licença, estejam autorizados a proceder limpeza de fossas deverão, obrigatoriamente, contar com dispositivo de geoposicionamento (GPS) que possa indicar a hora e o local onde foi feita a coleta e o descarte dos dejetos com acesso aos órgãos de licenciamento, fiscalização e concessionária dos serviços, para reconhecimento das rotas executadas, bem como produzir relatório dessa atividade.

Justificativa da Instituição:

Necessária a rastreabilidade da coleta também.

Resposta AGEMS

Visando maior clareza normativa e para a correta aplicação das determinações previstas nas Portaria será incluído o termo solicitado no artigo da seguinte forma:

Nova Redação do art. 8º:

Art. 8º Os caminhões limpa-fossa que, mediante licença, estejam autorizados a proceder limpeza de fossas, deverão, obrigatoriamente, contar com dispositivo de geoposicionamento (GPS) que possa indicar a hora e o local onde foi feita a coleta e o descarte dos dejetos com acesso aos órgãos de licenciamento, fiscalização e concessionária dos serviços, para reconhecimento das rotas executadas, bem como produzir relatório dessa atividade.

Justificativa da Alteração:

Para a melhoria e adequação dos conceitos, foi acatada a inserção do termo ao texto do artigo.

Conclusão: Considerar este pleito como acatado.

- **Contribuição 12:**

Alteração na redação do art.12º.

Texto Proposto:

Art.12. Cabe ao titular estabelecer os critérios, condições e vigências das autorizações emitidas para as empresas executoras do serviço de coleta e destinação final dos lodos de fossas sépticas, baseados em normas e leis vigentes, após consulta prévia à empresa prestadora para avaliação da capacidade de recebimento desse efluente.

Justificativa da Instituição:

O recebimento de efluentes está condicionado à capacidade do sistema projetado para a localidade correspondente.

Resposta AGEMS

Visando maior clareza normativa e para a correta aplicação das determinações previstas nas Portarias será incluído o termo solicitado no artigo da seguinte forma:

Nova Redação do Art. 12º:

Art.12. Cabe ao titular estabelecer os critérios, condições e vigências das autorizações emitidas para as empresas executoras do serviço de coleta e destinação final dos lodos de fossas sépticas, baseados em normas e leis vigentes, após consulta prévia à empresa prestadora para avaliação da capacidade de recebimento desse efluente.

Justificativa da Alteração:

Para a melhoria e adequação dos conceitos, foi acatada a inserção do termo ao texto do artigo.

Conclusão: Considerar este pleito como acatado.

- **Contribuição 13:**

Alteração na redação do art. 14.

Texto Proposto:

Art. 14 A destinação de todos os efluentes gerados na execução dos serviços de limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário, de origem doméstica, serão obrigatoriamente depositados nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) regularmente em operação e que possuam licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, que tenha condições técnicas/operacionais para recebimento, sendo proibida a descarga em outros lugares, como sistema de drenagem pluvial e cursos d'água, ~~considerado em todos os casos as condições técnicas e operacionais do sistema de esgotamento sanitário vigente para recebimento do efluente.~~

Justificativa da Instituição:

Não está sendo tratada nessa minuta a destinação de todos os resíduos, mas apenas do lodo e efluentes.

Resposta AGEMS

Visando maior clareza normativa e para a correta aplicação das determinações previstas nas Portarias será incluído os termos solicitados no artigo da seguinte forma:

Nova Redação do art. 14º:

Art. 14 A destinação de todos os efluentes gerados na execução dos serviços de limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário, de origem doméstica, serão obrigatoriamente depositados nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) regularmente em operação e que possuam licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, que tenha condições técnicas/operacionais para recebimento, sendo proibida a descarga em outros lugares, como sistema de drenagem pluvial e cursos d'água.

Justificativa da Alteração:

Para a melhoria e adequação dos conceitos, foi acatada parcialmente a inserção do termo ao texto do artigo.

Conclusão: Considerar este pleito como parcialmente acatado.

- **Contribuição 14:**

Inclusão a redação do art. 14º.

Texto Proposto:

Art. 14 —~~inclusão de outro parágrafo~~

...

§ 2º Na hipótese de constatação de que os efluentes que chegam às estações de tratamento de esgoto estejam fora dos padrões que os caracterizem como efluente doméstico, poderá o prestador dos serviços públicos se recusar a recebê-los, não ensejando qualquer tipo de ônus ou penalidade por este motivo.

Justificativa da Instituição:

O objetivo é evitar a obrigatoriedade de recebimento de todo e qualquer resíduo de caminhões, sem observar as limitações da estação e das licenças ambientais emitidas.

Resposta AGEMS

Considerando as limitações, licenças ambientais e as características adotadas para tratamento de esgoto doméstico é válida a proposição do parágrafo ao texto do artigo 14.

Nova Redação do art. 14:

Art. 14 A destinação de todos os efluentes gerados na execução dos serviços de limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário, de origem doméstica, serão obrigatoriamente depositados nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) regularmente em operação e que possuam licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, que tenha condições técnicas/operacionais para recebimento, sendo proibida a descarga em outros lugares, como sistema de drenagem pluvial e cursos d'água.

Justificativa da Alteração:

Para a melhoria e adequação dos conceitos, foi acatada a inserção do parágrafo segundo ao texto do artigo 14.

Conclusão: Considerar este pleito como acatado.

Contribuição 15:

Alteração a redação do parágrafo único do art. 18.

Texto Proposto:

Art. 18

Parágrafo único. Os relatórios previstos neste artigo deverão ser entregues pela empresa executora dos serviços ao titular mensalmente.

Justificativa da Instituição:

Não é a prestadora do serviço de esgotamento sanitário que deverá fornecer esses relatórios e sim a empresa que executa o limpa-fossa.

Resposta AGEMS

Considerando a necessidade de esclarecer a redação do parágrafo é válida a proposição da inclusão do termo ao texto do artigo 18.

Nova Redação do parágrafo único do art. 18:

Art. 18

Parágrafo único. Os relatórios com todas as informações previstas neste artigo deverão ser entregues pela empresa executora dos serviços ao titular mensalmente.

Justificativa da Alteração:

Para a melhoria e adequação dos conceitos, foi acatada a inserção do termo solicitado, complementada por esta ARI.

Conclusão: Considerar este pleito como acatado.

Contribuição 16:

Inclusão de artigo no Capítulo das Considerações Finais

Texto Proposto:

Artigo xx - A cobrança pelo recebimento dos efluentes decorrentes da gestão dos sistemas alternativos individuais de esgotamento sanitário será estabelecida em instrumento próprio, observados os custos operacionais.

Justificativa da Instituição:

Sem justificativa.

Resposta AGEMS

A gestão eficiente dos sistemas alternativos individuais de esgotamento sanitário é crucial para assegurar a saúde pública e a proteção ambiental. Uma parte fundamental desse processo é a cobrança pelo recebimento dos efluentes, que deve ser justa, transparente e refletir os custos operacionais envolvidos. A importância dessa cobrança reside em garantir a sustentabilidade financeira dos serviços de saneamento.

A agência reguladora é responsável por supervisionar e assegurar que a cobrança pelos serviços de saneamento siga critérios justos e equitativos, refletindo adequadamente os custos operacionais.

Nova Redação do parágrafo único do art. de Considerações Finais:

Art. XXX - A cobrança pelo recebimento dos efluentes decorrentes da gestão dos sistemas alternativos individuais de esgotamento sanitário será estabelecida em instrumento próprio, observados os custos operacionais, com anuência e homologação desta agência reguladora.

Justificativa da Alteração:

Garante que qualquer cobrança será devidamente revisada e aprovada pela agência reguladora, assegurando a conformidade com os princípios de transparência, justiça e eficiência operacional. A homologação da agência reguladora proporcionará uma camada adicional de supervisão, garantindo que os custos operacionais sejam justificados e que os usuários não sejam onerados de forma inadequada.

Conclusão: Considerar este pleito como parcialmente acatado.

Considerações Finais

Este relatório analisa as sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51/003.458/2024, referente à Consulta Pública nº 003/2024 sobre Adequação da Regulamentação do Processo Logístico e Destinação Final dos Esgotos e Lodos Originários de Fossas Sépticas por Operação de Caminhões Limpa-fossa.

É o relato que submeto à consideração superior.

Campo Grande – MS, 25 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELLE ADMA MARTINEZ VENDIMIATI
Data: 25/07/2024 14:06:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Danielle Adma Martinez Vendimiati
Coordenação da Câmara Técnica de Resíduos Sólidos
Matrícula: 470069023
Diretoria de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

De acordo, em _____ de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br IARA SONIA MARCHIOPETTO
Data: 26/07/2024 10:40:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Iara Sônia Marchioretto
Diretora de Regulação e Fiscalização
Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

